SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004972-76.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Ronaldo Elias Francisco

Requerido: SCN SERVIÇO DECRÉDITO NACIONAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré como representante comercial, recebendo a esse título R\$ 150,00 mensalmente.

Alegou ainda que sem qualquer comunicação esse contrato foi rescindido pela ré, almejando ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O autor em depoimento pessoal reconheceu que foi contratado pela ré verbalmente em 2011, sendo sua remuneração variável de acordo com a utilização dos serviços ofertados por ela por parte das empresas com que os ajustasse.

Tal remuneração corresponderia a 6% desse gasto, ao contrário do afirmado sobre o tema a fl. 01.

Outrossim, o próprio autor declarou que não foi estipulado então como se deveria dar a rescisão do contrato.

Tais elementos já permitem entrever que não perpetrou a ré irregularidade alguma quando rescindiu o contrato sem notificar formalmente o autor a esse respeito.

Não tinha obrigação a propósito.

Bem por isso, inexiste lastro que respaldasse o pedido para a concessão de indenização que reparasse os danos morais suportados pelo autor.

Em momento algum restou delineada com a indispensável clareza em que consistiriam esses danos, mas de qualquer sorte não se entrevendo ilicitude da ré tal questão perde relevância.

Idêntica solução aplica-se ao pedido para o ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 1.200,00.

Os documentos que instruíram o relato exordial, a exemplo dos de fls. 118/119, não denotam que o autor fizesse jus ao recebimento daquela importância, bem como que a ré tivesse pendência em relação a ele ainda em aberto.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros elementos consistentes que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, não tendo o autor satisfatoriamente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA